



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

Impetrante: Dr. Bruno Castro da Rocha

Paciente: ██████████

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Macaé

Ação originária: 0006321-72.2021.8.19.0014

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: **HABEAS CORPUS** — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA — ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV DA LEI 11.343/06 E ART. 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03 – APESAR DE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SE CONSTITUIR EM VERDADEIRO CONTROLE IMEDIATO DA LEGALIDADE E DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO, TAMBÉM SE PRESTA PARA AVALIAR SE HOUVÉ VIOLÊNCIA POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL NO ATO DA PRISÃO E SE OCORREU TORTURA OU MAUS TRATOS - E, PARA ALÉM DISSO, O JULGADOR DEVE OBSERVAR A CONFORMIDADE DO ATO COM A CONSTITUIÇÃO E COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - APESAR DE O ART. 6º DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 29/2015 E ART. 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FAZEREM REFERÊNCIA AO FATO DE QUE A MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DEVA FICAR ARQUIVADA NA UNIDADE RESPONSÁVEL, LACRADAS E MANTIDAS EM SEPARADO, ISSO, POR SI SÓ, NÃO SE CONSTITUI EM SIGILO, ONDE EXISTE A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE PROVAS, PARA NÃO PREJUDICAR AS INVESTIGAÇÕES, PRINCIPALMENTE SE QUEM REQUER O ACESSO É O ADVOGADO DO RÉU, A QUEM INCUMBE O MÚNUS DE ENVIDAR OS ESFORÇOS CABÍVEIS NA DEFESA DAQUELE - IMPEDIDO DE TER ACESSO AO MATERIAL QUE PODE SER

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

USADO NA DEFESA DO PACIENTE PODE GERAR FUTURA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUDICAR TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALÉM DISSO, O § 10 DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 8.906/94 PERMITE O ACESSO DO ADVOGADO PARA EXERCER OS DIREITOS DE VISTA DE AUTOS SUJEITOS A SIGILO, DESDE QUE JUNTADA PROCURAÇÃO, OU SEJA, O REQUERIMENTO DO IMPETRANTE SE ENCONTRA AGASALHADO PELAS PRERROGATIVAS DA LEGISLAÇÃO REFERIDA, COM SUAS ALTERAÇÕES - **CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE DEVE SER SANADO - CONCESSÃO DA ORDEM, DETERMINANDO-SE QUE SEJA ENTREGUE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DE ORIGEM, PARA A DEFESA DO PACIENTE, DE CÓPIA DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DESTACANDO QUE O PATRONO DO RÉU ESTÁ PROIBIDO DE DIVULGAR O CONTEÚDO DA REFERIDA MÍDIA PARA TERCEIROS, DEVENDO SEU TEOR SOMENTE SER MANTIDO DENTRO DO PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, em que figura como paciente [REDACTED], tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Macaé,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 25 de maio de 2021, **por unanimidade de votos, em conceder a ordem, determinando que seja entregue ao advogado constituído nos autos de origem, para a defesa do paciente, de cópia da mídia da audiência de custódia, destacando que o patrono do réu está proibido de divulgar o**

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

conteúdo da referida mídia para terceiros, devendo seu teor somente ser mantido dentro do processo de primeiro grau, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente [REDACTED] alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo da 1ª Vara Criminal de Macaé, diante da negativa de acesso à mídia da audiência de custódia.

Dessa forma, requer seja determinado que a autoridade apontada como coatora disponibilize cópia da referida mídia, que servirá, na visão do impetrante, para a defesa do paciente. (doc.02).

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 01.

A liminar foi indeferida, consoante doc. 09.

Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, no doc. 15.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (doc. 24).

É o relatório.

VOTO

Informa a autoridade apontada como coatora que o paciente foi preso em flagrante em 04/03/2021, juntamente com mais 03 corréus, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma e que houve conversão da

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

segregação em preventiva durante a audiência de custódia, que se realizou em 06/03/2021. Vejamos a decisão:

“Em 06 de março de 2021, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Dra. Juíza de Direito, Dra Anna Karina Guimarães Francisconi, realizou-se a Audiência de Custódia nestes autos, presentes o i. Membro do Ministério Público, na pessoa da Dra. Gabriela dos Santos Lusquinos e o custodiado [REDACTED], acompanhado da Dra. Ana Carolina Tavares de Medeiros, OAB/RJ 229123 e os demais custodiados acompanhados do Dr. Paulo Roberto Cordeiro Dias, OAB/RJ 161277. Após a(s) defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), foi aberta a audiência e os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiovisual. Pelo Ministério Público foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme registro e mídia. Pela Defesa dos custodiados foi requerido o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a liberdade provisória, conforme registro e mídia. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo(s) custodiado(s). O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Desta forma, homologo a prisão em flagrante. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

possível aplicação da lei penal. No caso em tela, com relação ao fumus comissi delicti, extrai-se do inquérito policial que policiais militares receberam informação privilegiada de que havia reunião de líderes dos integrantes da facção criminosa ADA na localidade no Bairro da Fronteira. Ao chegar no local, a guarnição avistou o vulgo FLAMENGO (████████████████████) e que, segundo denúncia, o mesmo estava no local portando pistola, que não foi encontrada no local. Afirmam os policiais que Cristiano detinha um radiocomunicador. Já com o conduzido ROBSON, foi encontrado mochila com carregadores de fuzil e munição, material de endola e entorpecente. Ainda, no local foram apreendidos os nacionais de vulgo 'MACAÉ' e 'EDUARDO OLIVEIRA', que estava também com rádio transmissor. Declaram os agentes que o indivíduo de vulgo 'FLAMENGO' é o líder do tráfico de drogas da facção ADA na cidade de Macaé e se trata de elemento de alta periculosidade para o local. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Inicialmente, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado. Considerando os nefastos efeitos dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, que geram grande intranquilidade social, mostra-se necessária a permanência da segregação cautelar, no mínimo, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração da conduta ilícita. Ressalte-se, ainda, que os custodiados ██████████ e ██████████ ostentam anotações em sua FAC, tendo o segundo detido afirmado nesta audiência que continua trabalhando junto ao comércio ilícito de entorpecentes, o que demonstra o risco concreto de reiteração criminosa. A primariedade e bons antecedentes dos custodiados Ericris e Robson, por sua vez, bem como a existência de trabalho lícito e residência fixa, por si sós,

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

não obstem a segregação cautelar. No que toca ao princípio da homogeneidade e ao enquadramento da conduta perpetrada por cada custodiado, tenho que necessária se faz maior dilação probatória. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe. Encaminhem-se os custodiados para tratamento médico, se necessário. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes.”

Distribuídos os autos ao juízo competente, o pedido de acesso às mídias da audiência de custódia foi indeferido.

À colação:

“1) A fim de melhor reorganizar a pauta de audiências de réus presos deste juízo, ANTECIPO a AIJ para o dia 22/04/2021 às 13:00 hs, a ser realizada de forma presencial, de acordo com o Ato Normativo nº 30/2020. Requistem-se/ intmem-se os réus e as testemunhas de acusação e defesa para a nova data.

2) Fls. 228: A defesa do acusado [REDACTED] requer o acesso às mídias da audiência de custódia, sob o argumento de que os relatos dos denunciados sobre a dinâmica da abordagem policial seriam imprescindíveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O art. 6º da Resolução TJ/OE nº 29/2015, que disciplina a audiência de custódia no âmbito do TJRJ, assim dispõe:

“Art. 6º - Aberta a audiência, o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais,

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

devendo ser esclarecido pelo juiz, o seu direito ao silêncio, sem que haja prejuízo para o julgamento do processo, manifestando se, em seguida, o MP e a Defesa, se presentes ao ato. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

Parágrafo único - As declarações do preso colhidas, preferencialmente, por meio digital, serão lacradas e mantidas em separado".

No mesmo sentido é o disposto no art. 8º, § 23º, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

A partir da leitura dos dispositivos mencionados, percebe-se que a audiência de custódia tem como finalidade exclusiva a oitiva do preso acerca das circunstâncias de sua prisão, de modo a apurar a ocorrência de eventual violência policial, tortura e/ou maus tratos. E, justamente por isso, a mídia da audiência de custódia é sigilosa, podendo ser acessada unicamente para fins de apurar a ocorrência de delitos ou infrações administrativas por parte de policiais e agentes de segurança pública responsáveis pela prisão.

No caso dos autos, na decisão proferida em audiência de custódia (fls. 166/168), não há qualquer menção à ocorrência de violência policial, tortura ou maus tratos. Além disso, os laudos de exame de corpo delito de integridade física dos acusados Ericris, Robson e Eduardo (fls. 129/134) atestam a inexistência de lesões. Da mesma forma, o laudo de exame de corpo delito de integridade física do acusado [REDACTED]

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

(fls. 127/128) indica a ocorrência de uma escoriação no joelho direito, que o réu negou ter relação com a prisão.

Destarte, verifica-se que não há qualquer elemento constante dos autos que aponte, ainda de modo indiciário, a ocorrência de violência policial.

Note-se que há AIJ designada neste juízo, onde serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados, momento em que será possível avaliar a dinâmica da abordagem policial e prisão dos acusados, o que atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de acesso às mídias da audiência de custódia formulado pela defesa do acusado Cristiano.”

Pois bem, vejamos o teor dos dispositivos citados pelo magistrado de origem.

Art. 6º da Resolução TJ/OE nº 29/2015 - Aberta a audiência, o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais, devendo ser esclarecido pelo juiz, o seu direito ao silêncio, sem que haja prejuízo para o julgamento do processo, manifestando se, em seguida, o MP e a Defesa, se presentes ao ato. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

Parágrafo único - As declarações do preso colhidas, preferencialmente, por meio digital, serão lacradas e mantidas em separado.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

Art. 8º, § 2º, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça - A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

Apesar de a audiência de custódia se constituir em verdadeiro controle imediato da legalidade e da necessidade da segregação, também se presta para avaliar se houve violência por parte da autoridade policial no ato da prisão e se ocorreu tortura ou maus tratos.

E, para além disso, o julgador deve observar a conformidade do ato com a Constituição e com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pois bem. Feitas essas considerações preliminares, entendo que apesar de os atos normativos acima citados fazerem referência ao fato de que a mídia da audiência de custódia deva ficar arquivada na unidade responsável, lacradas e mantidas em separado, isso, por si só, não se constitui em sigilo, onde existe a necessidade de preservação de provas, para não prejudicar as investigações, principalmente se quem requer o acesso é o advogado do réu, a quem incumbe o múnus de envidar os esforços cabíveis na defesa daquele.

Não se desconhece que as declarações prestadas quando do primeiro contato do preso com a autoridade judicial possam ser repetidas na audiência de instrução e julgamento, mas se o impetrante entende necessária a mídia da custódia, não há óbice nenhum em permitir e acatar o pleito.

Ao contrário, impedi-lo de ter acesso ao material, que pode ser usado na defesa do paciente, pode gerar futura alegação de cerceamento de defesa e prejudicar toda a instrução criminal.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0023585-47.2021.8.19.0000

Por fim, destacamos que o § 10 do artigo 7.º da Lei n.º 8.906/94 permite o acesso do advogado para exercer os direitos de vista de autos sujeitos a sigilo, desde que juntada procuração, ou seja, o requerimento do impetrante se encontra agasalhado pelas prerrogativas da legislação referida, com suas alterações.

De todo o exposto, acolho o parecer do Procurador de Justiça, Dr. Riscalla J. Abdenur, e **voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, determinando que seja entregue ao advogado constituído nos autos de origem, para a defesa do paciente, de cópia da mídia da audiência de custódia, destacando que o patrono do réu está proibido de divulgar o conteúdo da referida mídia para terceiros, devendo seu teor somente ser mantido dentro do processo de primeiro grau.**

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –